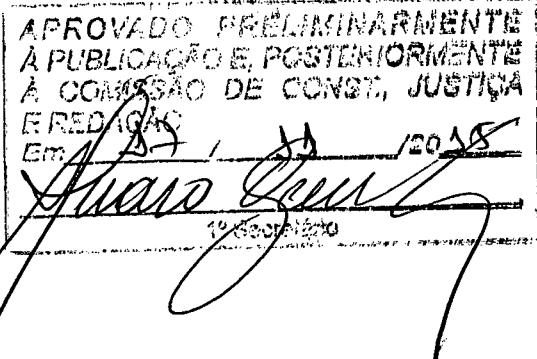




PROJETO DE LEI N° 498, de 37 DE Novembro 2015.



ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados que, ocasionalmente, forem apreendidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás SEFAZ, no território do Estado, por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados.

Parágrafo Único. Todo material apreendido, depois de observados os procedimentos legais cabíveis, deverá ser doado às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados à Criança, à Juventude, à Mulher, aos Idosos, aos Programas voltados às nutrizes e ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante convênio com a Receita Federal, utilizar também os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, de que trata o artigo anterior, se assim permitir a legislação federal.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA



Tenho a honra de submeter à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa incluso Projeto de Lei que **“Determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás SEFAZ, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências”**.

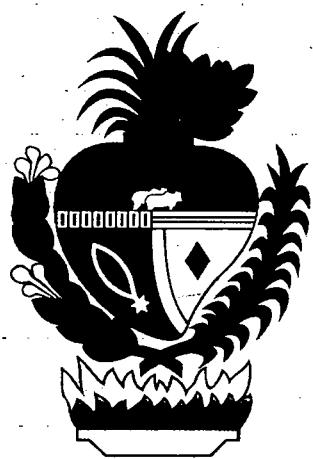
É notório que material falsificado, depois de apreendido, é desperdiçado, uma vez que é inutilizado. Com a presente proposição pretendemos dar nova sorte a esses itens, destinando-os para programas sociais que são ancorados pelas Secretarias de Estado. Muitos programas de amparo social encontram-se em dificuldades, dependendo de doações para poder manter-se em atividade e conseguir adquirir o que é necessário para continuar auxiliando seus beneficiados. A nova destinação de materiais de cama, mesa, banho, vestuário e calçados, alivia as suas despesas, permitindo que a verba seja mais bem investida.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares, com vistas à aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003878

Data Autuação: 17/11/2015

Projeto : 498 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003878



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O Poder da Cidadania

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI N° 498, de 37 DE Novembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/11/2015

Adriana Accorsi
Deputada Estadual

ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados que, ocasionalmente, forem apreendidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás SEFAZ, no território do Estado, por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados.

Parágrafo Único. Todo material apreendido, depois de observados os procedimentos legais cabíveis, deverá ser doado às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados à Criança, à Juventude, à Mulher, aos Idosos, aos Programas voltados às nutrizes e ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

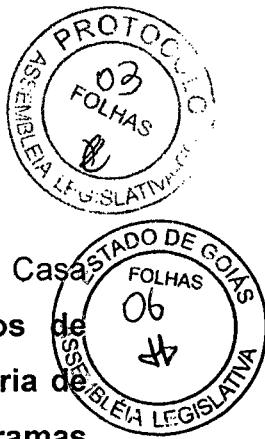
Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante convênio com a Receita Federal, utilizar também os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, de que trata o artigo anterior, se assim permitir a legislação federal.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriana Accorsi

JUSTIFICATIVA



Tenho a honra de submeter à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa incluso Projeto de Lei que “Determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás SEFAZ, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências”.

É notório que material falsificado, depois de apreendido, é desperdiçado, uma vez que é inutilizado. Com a presente proposição pretendemos dar nova sorte a esses itens, destinando-os para programas sociais que são ancorados pelas Secretarias de Estado. Muitos programas de amparo social encontram-se em dificuldades, dependendo de doações para poder manter-se em atividade e conseguir adquirir o que é necessário para continuar auxiliando seus beneficiados. A nova destinação de materiais de cama, mesa, banho, vestuário e calçados, alivia as suas despesas, permitindo que a verba seja mais bem investida.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares, com vistas à aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões aos **de** **de 2015.**

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

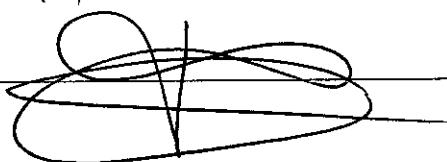
Ao Sr. Dep.(s) Lucas Calil

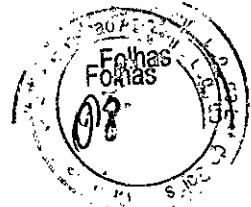
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/11/2015

Presidente:





PROCESSO N.º : 2015003878

INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Estabelece que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, apreendidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências.

CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados, apreendidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás – SEFAZ, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado.

Segundo a propositura, todo material aprendido, depois de observados os procedimentos legais cabíveis, deverá ser doado às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados à criança, à juventude, à mulher, aos idosos, aos programas voltados às nutrizes e ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

O Poder Executivo poderá, mediante convênio com a Receita Federal, utilizar também os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, de que trata o artigo anterior, se assim permitir a legislação federal.

É o relatório.

Sabe-se que em determinadas circunstâncias, faz-se necessária restrição de direitos individuais em prol do interesse coletivo. Essas restrições são



feitas ao contribuinte através do exercício do poder de polícia. Ocorre que as autoridades fazendárias, muitas vezes, se valem desse poder para obrigar os contribuintes a quitarem seu débito tributário, de forma excessiva e desproporcional, violando gravemente direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna.

O atendimento ao interesse público, por vezes, é utilizado como estratégia para as autoridades se desvincularem dos métodos de cobrança previstos em lei. Prática comumente aplicada é a apreensão de mercadorias, condicionando-se a liberação do bem ao pagamento dos tributos. Tal medida é cometida de forma arbitrária, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o poder de polícia da Administração Pública, sabe-se que se refere ao condicionamento e restrição no uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, para a proteção e beneficiamento de toda a coletividade e do próprio Estado, ou seja, se estende à todos os assuntos que possam afetar o setor social, a comunidade e o Estado, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a apreensão de mercadorias com o fito de coagir o contribuinte ou responsável tributário a saldar um determinado tributo é uma prática refutada pela jurisprudência dominante. Tal entendimento restou cristalizado na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual assim dispõe: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Dessa forma, se o contribuinte está em situação irregular diante do fisco, deve este unicamente adotar as providências necessárias para a constituição do crédito tributário e posterior cobrança, garantindo-se o devido processo legal. Para tanto, basta apenas identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e o valor devido, não se admitindo a retenção por tempo indefinido das mercadorias pertencentes ao contribuinte.



Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciaram quanto a ilegalidade de ato de apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributo, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE MERCADORIA. SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. *Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível a apreensão de mercadoria com a única finalidade de coagir o pagamento de tributo pelo contribuinte.* 2. *In casu, consignado no acórdão recorrido que a Autoridade Fazendária não reteve a mercadoria objetivando o pagamento do tributo, mas pela ausência de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, a análise da questão ensejaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.* 3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 200700378557, HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001. DTPB).

REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSAO DA SEGURANÇA. APREENSAO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- É sabido que o Fisco dispõe de procedimento adequado para consecução de seus créditos, fato que o impede de efetivar medidas restritivas às atividades dos contribuintes, que venham a prejudicar o desempenho da mercancia, medida que não compadece com a legislação federal vigente. II- Assim, no Estado Democrático de Direito, não é legal que a Administração proceda à



apreensão de mercadorias ou bens sem observar os ditames legais, pois somente é possível este procedimento para efeito de constituir prova do ilícito fiscal, ou seja, para lavrar o auto de infração, vez que o poder público dispõe de procedimento específico para a cobrança do crédito. III- Ressalta-se, também, que o poder de polícia encontra limites, devendo ser exercido em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade que regam o interesse público. IV- Evidencia-se, com isto, o flagrante desiderato da Recorrida em coagir a Requerente ao pagamento de impostos, mediante a retenção das mercadorias destinadas à circulação. V- Isto posto, tem-se que a decisão fustigada encontra-se em harmonia com a orientação deste Tribunal, e notadamente na Súmula nº. 323, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais, que caracterizam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de qualquer atividade econômica, sopesando, ainda, que o fisco detém mecanismo próprio para a cobrança de seus créditos. V- Manutenção, in totum, da sentença recorrida. VI- Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. VII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - REEX: 201100010070978 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 08/08/2012, 1a. Câmara Especializada Cível).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO
- APREENSAO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS -
AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO -
MANUTENÇAO DA APREENSAO - IMPOSSIBILIDADE
- SÚMULA 323 DO STF - PRECEDENTES - VIOLAÇAO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE -
CONCESSAO DO WRIT. I - No caso dos autos, não subsiste a



apreensão de mercadorias, uma vez que não é esta a única forma de viabilizar a constituição do crédito tributário, sobretudo, considerando que já ocorreu a identificação do sujeito passivo da obrigação, a apuração do montante do crédito fiscal e a lavratura do auto de infração. II - O Fisco Estadual dispõe dos meios legais para a cobrança de débitos dos contribuintes, atendendo ao devido processo legal. III - Concessão da segurança. Decisão unânime. (TJ-SE - MS: 2011123268 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2012, TRIBUNAL PLENO).

Conforme visto, é de se concluir que é abusivo e inconstitucional o procedimento do Fisco estadual que, como meio coercitivo para pagamento de tributos, apreende produtos, sobretudo porque, dispondo de meios próprios para a cobrança de tributos que lhe são devidos, não pode coagir o contribuinte a pagar os débitos.

No presente caso, além da demonstrada inconstitucionalidade relacionada a apreensão de produtos como penalidade imposta a irregularidades fiscais, observa-se que a doação de tais produtos é totalmente desarrazoada, tendo em vista entendimento já demonstrado.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela rejeição do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de abril de 2016.

DEPUTADO LUCAS CAILL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo N° 3878/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 04 / 2016.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar